**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.778.216 - DF (2018/0224576-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HERMAN BENJAMIN** |
| AGRAVANTE | : | DISTRITO FEDERAL |
| PROCURADOR | : | FABIANO LIMA PEREIRA E OUTRO(S) - DF034228 |
| AGRAVADO | : | VANESSA MARIA DE PAIVA OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | LEONNARDO VIEIRA MORAIS E OUTRO(S) - DF036694 |

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão de fls. 535-539, e-STJ, que negou seguimento ao Recurso Especial da ora agravada.

Em suas razões a parte agravante alega omissão na decisão agravada no que toca aos honorários recursais.

É o **relatório**.

**Decido**.

Haja vista que os argumentos tecidos pelo insurgente no presente Agravo Interno, na verdade, se referem à omissão no *decisum* monocrático, a respeito da verba sucumbencial, recebo o Agravo Interno como Embargos de Declaração, aplicando o princípio da fungibilidade recursal.

E passando à análise dos Aclaratórios, verifico que estes merecem ser acolhidos.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência rege-se pela lei vigente na data da prolação da sentença ou, no caso dos feitos de competência originária dos tribunais, do ato jurisdicional equivalente à sentença.

São possíveis, em princípio, quatro situações:

> a) que o processo tenha sentença, decisão em segundo grau e decisão em instância especial todos na vigência do CPC/1973:
>
> a.1) aplica-se integralmente o regime previsto no art. 20, do CPC/1973 para todo o processo, não havendo que se falar em honorários sucumbenciais recursais;
>
> b) que o processo tenha sentença e decisão em segundo grau na vigência do CPC/1973 e decisão em instância especial na vigência do CPC/2015:
>
> *b.1)* aplica-se o regime previsto no art. 20, do CPC/1973 para a fixação dos honorários na sentença,
>
> b.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da apelação ou do agravo),
>
> b.3) não há honorários sucumbenciais recursais no

julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do recurso especial);

c) que o processo tenha sentença na vigência do CPC/1973 e acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015:

c.1) aplica-se o regime previsto no art. 20, do CPC/1973 para a fixação dos honorários na sentença,

c.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da apelação ou do agravo),

c.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do recurso especial);

**d) que o processo tenha sentença, acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015**:

d.1) aplica-se o regime previsto no art. 85, do CPC/2015 para a fixação dos honorários na sentença,

d.2) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da apelação ou do agravo),

d.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do recurso especial). Dito de outra forma, ocorre a aplicação integral do CPC/2015.

Os Embargos de Declaração merecem acolhimento. Com efeito, verificada a omissão acerca do tema ventilado, os honorários recursais devem ser arbitrados sobre a verba sucumbencial fixada na origem

Ante o exposto, **recebo o Agravo Interno como Embargos de Declaração**, **acolhendo-os para, em integração à decisão embargada**, **majorar, em 10% (dez por cento), a verba sucumbencial fixada na origem.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília-DF, 29 de maio de 2019.

Ministro HERMAN BENJAMIN
Relator